

DOC 009587/2013

**Austera Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
Digna Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;**

PROC 49 /2013

Nº 06
Em **06 / 11 / 2013**
[Assinatura]
Assessoria da Mesa

Diego Ramalho Freitas, brasileiro, inscrito sob o RG 2.193.133- SSP-DF, CPF 001.770.931-88 e Título de Eleitor 01867101 2020 Zona 001 Seção 0259, telefone (61) 8266-601, no gozo de seus direitos políticos, vem, com esteio na Lei Orgânica do Distrito Federal, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, representar e postular a abertura de processo ético disciplinar de perda de mandato parlamentar em desfavor de **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**, nascido em 23 de julho de 1934, em São Sebastião do Paraíso, inscrito sob o CPF 000.625.961-87, atualmente filiado ao Partido Progressista, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRCC Nº 49 /2013
Fls. Nº 01 RITA

[Assinatura]

Dos requisitos de admissibilidade.

Cumpra-se destacar que a legislação não exige qualquer espécie de qualidade especial para que se dê efeito ao ato de representar propugnando a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar.

No sentido aqui propugnado é a dicção do artigo 19 da RESOLUÇÃO Nº 110, DE 17 DE MAIO DE 1996 que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais na Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, abaixo reproduzido:

Art. 19. Podem ser oferecidas diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por qualquer parlamentar, cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil, denúncias, devidamente comprovadas, de descumprimento a preceitos contidos neste Código por Deputado Distrital.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

Para que não paire dúvida sobre a legitimidade ativa, acosta-se ao presente pedido, por cópia, o título eleitoral. Vale destacar que ainda que se tenha qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa, diante do conteúdo dos fatos que serão noticiados, a Comissão deve, *ex officio*, instaurar procedimento apuratório, sob pena de que seus integrantes incorram no crime de prevaricação.

O endereçamento da presente peça é feito em conformidade com o artigo 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, cujo teor se transcreve:

Art. 16. A representação contra Deputado Distrital por fato sujeito à pena de perda de mandato será dirigida à Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e à Comissão de Constituição e Justiça, ressalvadas as hipóteses do art. 19, em que o processo tem origem na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Caso, contudo, se entenda que a autoridade processante deve ser integrante de outro setor administrativo, desde já, independentemente de qualquer intimação,



requer-se a urgente remessa do pedido e documentos para o órgão com competência legal para apuração dos fatos.

Feitas as considerações iniciais, de índole formal, passa-se a exposição dos fatos, a maior parte deles públicos e notórios.

Dos fatos

A sociedade humana não estará bem constituída nem será fecunda a não ser que lhe presida uma autoridade legítima e que salvguarde as instituições e dedique o necessário trabalho e esforço ao bem comum. Toda comunidade humana tem necessidade de uma autoridade que a dirija, sempre envidado esforço em prol do bem comum.

Por bem comum é preciso entender o conjunto daquelas condições da vida social que permitem ao grupo social e a cada um dos seus membros atingirem de maneira mais completa o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas, mentais e espirituais.

O bem comum é o objetivo a ser alcançado da forma mais plena possível e para atingir tal escopo a atividade pública deve canalizar todas as suas energias em tal desiderato. Todos os recursos públicos e humanos da coletividade devem estar voltados ao bem comum. Quando dizemos todos, queremos dizer todos, a plenitude dos recursos e esforços públicos. Não se pode admitir, na esfera pública, qualquer desvio do objetivo comum, mesmo o desvio milimétrico é intolerável por causar um mal inestimável.

O bem comum se concretiza, por exemplo, com o fornecimento de acesso aos meios de recuperação da saúde em um ambiente hospitalar humanizado e dotado dos recursos mínimos à promoção da saúde e ao combate da doença. Quando um bem público deixa de ser investido em seu destino final (o bem comum) alguma necessidade da população deixará de ser atendida. Quando pensamos em questões de saúde, o desfalque no patrimônio público redundará na falta de medicamentos, na falta de leitos de UTI e, por consequência, no vilipêndio à dignidade humana.



Alguém que morre em um hospital aguardando vaga de UTI ou por falta de medicamentos teve a própria dignidade negada. Pode-se dizer, sem medo de parecer dramático ou piegas, que alguém que morre à míngua em um hospital público foi tratado como subumano. A relação entre desfalque no patrimônio público e caos da saúde é direta.

A mesma relação pode ser feita entre desvio de recursos públicos e segurança, educação e transporte público. Aliás, a eufemística expressão "desvio de recurso público" (deveria ser usado roubo ou latrocínio) é reveladora. Desviar significa tirar algo do seu caminho natural. Se existe desvio de recursos públicos, tais bens estão deixando de chegar ao seu destino, qual seja, o bem comum.

O Distrito Federal, quando judicialmente acionado para garantir medicamento e tratamento aos que necessitam, costumeiramente, invoca o **princípio da reserva do possível**. Em resumo, por tal princípio, dizem que o "cobertor é curto e que não podem ser obrigados a atender todas as demandas da população". Em outras palavras, os nobres procuradores do Distrito Federal afirmam, sistematicamente, que não há dinheiro para garantir o bem comum. Não há, os fatos abaixo (somados a inúmeros outros) evidenciam, porque os recursos foram desviados.

Em se tratando de suspeitas de desvio público - em desvio do dinheiro que deveria estar sendo empregado em prol dos enfermos, das crianças na escola, no combate a criminalidade e na melhoria do transporte público - O Deputado Distrital **Benedito Augusto Domingos** merece um destaque todo especial. Responde judicialmente 04 acusações de improbidade administrativa, além de ser réu em ações penais.

Recentemente, em 02 de julho de 2013, foi condenado a ressarcir mais de R\$ 30 milhões aos cofres públicos por envolvimento no rumorosa caso conhecido como "Caixa de Pandora". Trata-se da condenação proferida na ação de improbidade administrativa 2010.01.1.137176-3, cujo trâmite se deu na Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.



Na sentença, o magistrado que a prolatou deixou registrado a riqueza de detalhes contida no depoimento do delator do esquema, o Sr. **Durval Barbosa**. Leia o seguinte trecho da respeitável e didática sentença:

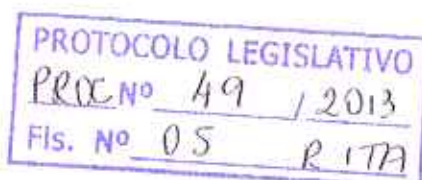
E conveniente observar a riqueza de detalhes constantes no depoimento acima transcrito, que demonstra como foi pactuada a "venda" de apoio a candidato ao governo do Distrito Federal por meio de pagamentos com a utilização de valores arrecadados ilicitamente em contratos públicos fraudulentos.

Os elementos em destaque nestes autos dizem respeito exclusivamente à conduta do deputado Benedito Augusto Domingos e aqui não serão feitas apreciações ou valorações quanto ao comportamento de outras autoridades eventualmente constantes em processos distintos em curso nesta Segunda Vara da Fazenda Pública, pois em relação a essas serão sempre observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que foi devidamente garantido ao réu.

No depoimento da testemunha Durval Barbosa Rodrigues, que sabidamente atuou como artífice de um sistema de distribuição de recursos advindos de pagamento de propinas, há a clara indicação da participação do réu Benedito Augusto Domingos no sistema de corrupção em destaque nestes autos.

Sobre o tema em foco, convém avaliar se o testemunho do Sr. Durval Babosa Rodrigues, acima transcrito, pode efetivamente servir de sustentação para corroborar a prova documental carreada aos autos.

O fato do Sr. **Durval Barbosa** ter-se beneficiado da chamada **delação premiada** foi levado em conta pelo magistrado, que, para condenar o deputado distrital **Benedito Domingos**, valeu-se de inúmeros outros elementos de convicção. Foi destacado,



inclusive, que se tratando de crime praticado por quadrilha ou bando a **delação premiada** é um importante meio de obtenção de outras provas.

Quadrilha ou bando pode parecer uma expressão forte, mas decorre da análise da sentença. Confira o seguinte trecho:

que os atos imputados ao réu por parte do autor civil decorrem, como está fartamente demonstrado nos autos, do aparelhamento de uma organização criminosa no âmbito do Governo do Distrito Federal durante os períodos de 2003/2006 e 2007/2010.

No mínimo, para se dizer pouco, é constrangedor aos austeros deputados distritais o convívio com alguém que é, em uma sentença judicial, acusado de ser integrante de uma sofisticada quadrilha.

Também impende destacar que inúmeras das declarações do Sr. **Durval Barbosa** estão se mostrando verdadeiras ao longo do tempo. Aliás, até hoje, nenhuma das acusações por ele proferidas se mostrou falsa. Algumas ainda não foram comprovadas, mas, falsa, nenhuma se mostrou, pelo menos até agora.

Além da **delação premiada**, a participação do deputado distrital **Benedito Domingos** no desvio de recursos públicos - em desvio do dinheiro que deveria estar sendo empregado em prol dos enfermos, das crianças na escola, no combate a criminalidade e na melhoria do transporte público - foi, segundo o juiz sentenciante, demonstrado por outros meios de prova. Confira-se:

Importa observar ainda que os atos de corrupção praticados pelo réu devem ser apreciados independentemente das eventuais forças que lideraram o esquema criminoso instalado nos meandros da Administração Pública do Distrito Federal, seja no período de 2003/2006 ou durante o mandato de 2007/2010.

E conveniente ainda insistir na afirmação de que o ato de improbidade administrativa, na qualidade de ilícito civil, não impõe



a subsunção de uma determinada conduta a um tipo objetivo estrito. Sua caracterização, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública, e que é o seu imperativo categórico, no caso, agir sempre conforme o interesse público. A materialização desses atos não requer forma própria, estando, geralmente, aliados ao propósito de desviar recursos públicos para fins particulares.

Além do Termo de Declarações do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, acima transcrito (fls. 36-51), relatando a origem e a funcionalidade do sistema de arrecadação e distribuição de propinas, há nos documentos trazidos a exame a clara menção ao nome do demandado no Relatório da Captação Ambiental de áudio realizada na residencial oficial do Governo do Distrito Federal, relatando conversa mantida entre os Senhores José Roberto Arruda, Durval Barbosa e José Geraldo Maciel.

Somando-se à **delação premiada** e ao **áudio captado em gravação ambiental** uma plêiade de documentos dão suporte à conclusão judicial de que o Deputado Distrital **Benedito Augusto Domingos** teve participação ativa e decisiva no episódio conhecido como "Caixa de Pandora". Confira-se o seguinte trecho da bem lançada decisão judicial:

Impende destacar ainda que nos documentos apreendido na residência do Sr. Domingos Lamoglia aparecem ainda, juntamente com as de outros parlamentares, as iniciais do nome deputado Benedito Domingos (IP nº 650/DF, do Mandado de Busca nº 25 e fls. 127 e 139 dos presentes autos).

Observe-se ainda que durante o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 2, na residência do Senhor José Geraldo Maciel, foi apreendido documento oriundo de arquivo exportado (9185.pdf), intitulado PDOT, no qual consta a o nome do réu. O documento em



apreço consubstancia relação de nomes de vários parlamentares que teriam, supostamente, recebido recursos indevidos para votar específico projeto de lei, de acordo com a orientação do governo local. No relatório da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal (fls. 173-265) consta a seguinte afirmação...

"[...] Corroborando o que foi afirmado por DURVAL, foram encontrados três arquivos em mídias computacionais apreendidas na residência de JOSÉ GERALDO MACIEL, já apresentados neste relatório e inseridos a seguir, que apresentam indícios de provável recebimento de valores referentes ao PDOT, um deles contendo, inclusive, a seguinte afirmativa: Possivelmente haja R\$ 500 mil para receber do Paulo Octávio relativos ao PDOT".

Ou seja, novamente constata-se a presença do nome de Benedito Augusto Domingos como participante do esquema de corrupção em referência. Destaque-se que o teor do relato da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal é claro que as mídias encontradas corroboram as afirmações anteriores de Durval Barbosa Rodrigues, o que reforça ainda mais a veracidade do depoimento da referida testemunha, especialmente quando confirmada por provas materiais.

Tais fatos, ainda que fossem isolados, já justificariam a abertura de processo ético-disciplinar, porque a Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode fingir que não enxerga os fatos desonrosos que estão sendo noticiados na mídia acerca de um de seus destacados integrantes. A omissão é inaceitável.

Contra o Deputado Distrital **Benedito Domingos** ainda tramita, também na Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, a ação de improbidade 2012.01.1.10423-4, em que se aponta como valor da causa mais de um milhão de reais. A ação foi proposta no dia 06 de julho de 2012.



Perante a Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, ação 2010.01.1.047648-0, aponta-se dano ao erário de quase dois milhões de reais. O feito encontra-se concluso para sentença desde novembro de 2011. Aqui uma importante nota, o Poder Judiciário é muito lento para reprimir casos de improbidade administrativa, fato que redundará em impunidade e descrédito da população para com as instituições.

Na Sétima Vara de Fazenda Pública, ação 2010.01.1.009973-5, o Ministério Público do Distrito Federal pede que o parlamentar ressarça quase R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos cofres públicos.

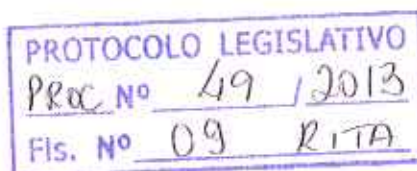
O parlamentar ainda responde a ação penal perante o Conselho Especial da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, autos **2011.00.2.002076-4, 2011.00.2.002079-9, 2011.00.2.002085-0, e 2011.00.2.002363-0**, sob a acusação de integrar e liderar uma quadrilha que fraudou a licitação para realização da decoração natalina.

A denúncia de que se trata agora está disponível no portal do MPDFT () e traz dados e acusações escandalosas. Confira-se alguns trechos:

No período compreendido entre os anos de 2007 e 2010, no Distrito Federal, os denunciados, voluntária e conscientemente, agindo em unidade de desígnios, se associaram, em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim de cometerem crimes contra a Administração Pública do Distrito Federal.

Os denunciados se associaram para fraudar diversos procedimentos de licitações no Distrito Federal, entre eles os procedimentos de licitações referentes às ornamentações natalinas dos anos de 2007 a 2010, as ornamentações para os carnavais de 2008 a 2010 e as ornamentações para comemoração dos 50 anos de Brasília.

(...)



Os denunciados **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**¹, **ROBERTO ARRUDA**, **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**², **GEOVANI ROSA RIBEIRO**³ e **IRIO DEPIERI**⁴, que ocupavam cargos no Governo do Distrito Federal, praticaram atos de forma a facilitar as fraudes em diversos procedimentos de licitações, além de se valerem de sua superioridade hierárquica para compelirem e coagirem os administradores regionais a contratarem as empresas vinculadas aos demais denunciados.

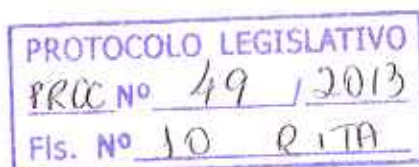
(...)

O denunciado **BENEDITO DOMINGOS** é avô do denunciado **LEANDRO** e pai do denunciado **SÉRGIO** que, por sua vez, é noivo da denunciada **SABRINA**. O denunciado **BENEDITO DOMINGOS** oficiava no esquema criminoso de forma a beneficiar politicamente as empresas de seus familiares, quais sejam: a empresa **SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS ME** (nome fantasia: S-4 Super Produções Visuais), de propriedade do denunciado **SÉRGIO**; a empresa **LSS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA** (nome fantasia: LSS Locação e Serviços), em nome dos denunciados **SABRINA** e **LEANDRO**. Para tanto, o denunciado **BENEDITO DOMINGOS** exigia dos integrantes do Governo do Distrito Federal todas as facilidades de forma a beneficiar seu filho, o denunciado **SÉRGIO**, franqueando a ele pleno acesso à Administração Regional de Taguatinga, mantendo-o atualizado sobre os valores repassados às Administrações Regionais para realização de licitações e fornecendo-lhe ainda informações privilegiadas para a execução dos crimes.

(...)

O denunciado **ARRUDA**, Governador do Distrito Federal à época, com a finalidade de angariar o apoio político do denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, Deputado Distrital, realizou atos administrativos para favorecer as empresas cujos proprietários eram parentes do referido Deputado Distrital.

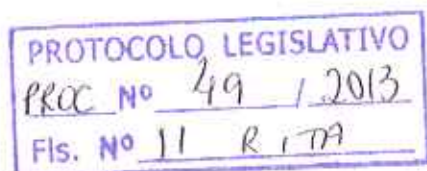
(...)



O denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, em função do seu prestígio político e com a finalidade de beneficiar as empresas vinculadas a seus familiares, iniciou tratativas junto ao denunciado **JOSE HUMBERTO**, Secretário de Governo à época, e junto ao denunciado **ARRUDA**, para que os procedimentos licitatórios para ornamentação natalina das regiões administrativas fossem excluídos da Central de Compras do GDF. No dia 22 de outubro de 2008, o denunciado **BENEDITO DOMINGOS** chegou a formalizar referida pretensão, encaminhando solicitação ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, para que intermediasse, junto ao Governador do Distrito Federal, autorização para a referida exclusão⁷. Antes mesmo da referida solicitação, o filho do Deputado Distrital, o denunciado **SÉRGIO**, já visitava os administradores regionais informando que sua empresa seria a responsável pela ornamentação natalina em cada região administrativa.

O denunciado **ARRUDA**, Governador do Distrito Federal à época, para viabilizar a prática dos delitos e em face da estreita relação com o denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, com quem realizava troca de favores políticos, no dia 17 de novembro de 2008, expediu o decreto n.º 29.706/2008⁸ excluindo do regime de centralização de licitações os procedimentos licitatórios referentes à aquisição e serviços destinados a decoração de Natal/2008 das Regiões Administrativas. Em seguida, determinou ao denunciado **JOSÉ HUMBERTO**, então Secretário de Governo, que tomasse todas as medidas cabíveis para que as empresas vinculadas aos familiares do denunciado **BENEDITO DOMINGOS** fossem contratadas pelas administrações regionais.

Os denunciados **ARRUDA**, **JOSÉ HUMBERTO** e **GEOVANI** realizaram, no final do ano, no Centro Administrativo do GDF (Buritinga), uma reunião com os administradores regionais. Nesta reunião, os denunciados **JOSÉ HUMBERTO** e **GEOVANI** informaram que haveria uma descentralização de recursos públicos para que cada administração efetuasse a licitação na modalidade carta



convite. Foi informado ainda que cada administração regional iria receber verba específica para a ornamentação natalina, mas que o *layout* da ornamentação já havia sido definido. Por fim, foi dito que o representante da empresa de ornamentação iria visitar os administradores. O denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, que também estava presente na reunião, afirmou que não seria beneficiado, mas sim a empresa que pertencia a seu filho.

(...)

Na denúncia, cuja cópia segue anexada, são descritas fraudes nas Regiões Administrativas do Lago Sul, Taguatinga, São Sebastião e Riacho Fundo.

Além das fraudes, o Deputado Distrital **Benedito Domingos** é acusado de **corrupção**. Diz o Ministério Público que:

No ano de 2008, os denunciados **SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS**, **LEANDRO DOMINGOS SILVA** e **SABRINA LIMA DA SILVA**, agindo com consciência e vontade, em unidade de desígnios, ofereceram vantagem indevida ao denunciado **BENEDITO DOMINGOS**, à época, Administrador Regional de Taguatinga, bem assim, Deputado Distrital licenciado, para praticar ato que infringia o seu dever funcional.

Ainda, no dia 11 de maio de 2009, o denunciado **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**, agindo com consciência e vontade, em razão da sua função pública exercida, recebeu, para si diretamente, vantagem indevida pela prática de ato, infringindo o seu dever funcional, enquanto ocupante de cargo de função de direção e assessoramento de órgão da administração direta.

Estando assim o deputado distrital **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS** incurso nas penas do art. 288 do CP, nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (por quatro vezes) e nas penas do art. 317, §1º do CP c/c art. 327, §2º do CP.

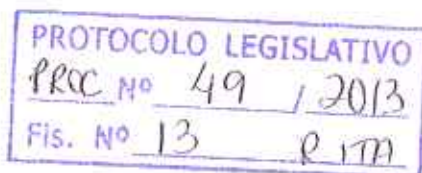


Não se trata de mera denúncia – se é que se pode chamar de mera denúncia uma acusação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça – pois a peça acusatória foi recebida pelo Conselho Especial da Magistratura, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

INQUÉRITO - CRIMES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRA A PAZ E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPUTADOS A DEPUTADO DISTRITAL - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA.¶1. Rejeita-se a alegação de inépcia da peça acusatória, pois o M. P. D. F. T. detalhou minuciosamente os fatos criminosos, descrevendo a atuação ativa do denunciado, Deputado Distrital, enquanto licenciado para exercer o cargo de administrador de uma das regiões administrativas do Distrito Federal.¶2. Não preenchidas quaisquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, estando a denúncia alicerçada em elementos idôneos de convencimento quanto à presença de indícios da autoria e da existência da materialidade, com a minuciosa descrição de crimes em tese, fatores que consubstanciam a justa causa para a instauração da ação penal, restando plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebe-se a denúncia.(Acórdão n. 574121, 20110020020764INQ, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, julgado em 20/03/2012, DJ 23/03/2012 p. 48)

O eminente Desembargador Relator **Humberto Adjuto Ulhôa**, ao receber a inicial acusatória, afirmou que:

Há, sem dúvida, elementos suficientes, com indicação de autoria e de materialidade quanto à participação ativa do acusado **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS** em esquema criminoso, desvendado nas apurações de **fraudes de ornamentações natalinas de 2008 em diversas regiões administrativas do Distrito Federal**.



No particular, os **depoimentos colhidos pela d. autoridade policial**, constantes do **Relatório Final** acostado às fls. 2.307/2.320, demonstram indícios de que houve **“pressão política”** tanto para efetuar a contratação como para padronizar as ornamentações natalinas dentro das especificações que contemplassem as empresas fraudadoras da estratégia arquitetada com bastante antecedência, com a participação direta do acusado **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**. Das **provas colhidas pela d. autoridade policial**, há indícios de interesses mútuos que convergem em benefícios recíprocos entre **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS** e seu filho SÉRGIO ALBERTO DOMINGOS, devidamente materializado nos autos mediante **depoimentos e buscas e apreensões efetuadas pela Polícia Civil do Distrito Federal**, dentre essas, **provas reveladoras nos arquivos apreendidos nos computadores das empresas mencionadas na Denúncia**, dentre outras.

Ainda sobre a análise dos requisitos para o recebimento da denúncia, verifica-se que a testemunha Luiza Helena Werneck Vercillo, perante a d. autoridade policial declarou, “*verbis*”:

“(…) a depoente foi Administradora Regional do Varjão no período de 05 de janeiro de 2007 a junho de 2010; Que indagada a respeito da contratação de empresa para ornamentação natalina de dezembro de 2008 a depoente informa que em data que não se recorda foi convocada a comparecer no Centro Administrativo Buritonga, onde participou de reunião com os demais administradores regionais do Distrito Federal, Coordenador das Cidades e Secretário de Governo do Distrito Federal; (...) Que BENEDITO DOMINGOS se manifestou informando que não seria beneficiado com a contratação e que a empresa de ornamentação natalina pertenceria a seu filho e não a ele; Que BENEDITO DOMINGOS acrescentou que não haveria nenhuma irregularidade na licitação; Que a depoente continuou incomodada com a situação, mas entendeu aquilo como uma

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRCC. Nº 49 / 2013
Fls. Nº 14 RITA

"mensagem" para que procedesse a contratação da ornamentação naquele natal; (...)" (fls. 231/232).

Consta, ainda, a declaração da testemunha Durval Barbosa, do seguinte teor: *"Que nesta reunião, JOSE ROBERTO ARRUDA afirmou que havia um ajuste político com BENEDITO DOMINGOS em que este seria contemplado com as ornamentações natalinas das cidades satélites; que JOSÉ ROBERTO ARRUDA afirmou que JOSÉ HUMBERTO PIRES, que já possuía o modelo das decorações natalinas, deveria tratar do assunto diretamente com os administradores para efetivar o acordo; que em outro encontro, o depoente estava com o ex Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, no gabinete deste, quando entrou na sala o ex Secretário de Governo JOSÉ HUMBERTO PIRES; que JOSÉ HUMBERTO PIRES abordou o tema ornamentação natalina de 2008 e informou a JOSÉ ROBERTO ARRUDA da insatisfação de alguns administradores em contratar as empresas da família de BENEDITO DOMINGOS, com os seguintes dizeres: "os administradores estão dando pulos desta altura para não contratarem os filhos do BENÉ"; que o ex Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA afirmou: "então você chama eles novamente e fala o seguinte: que o Governador vai pedir de volta o cargo ao partido, Deputado Distrital, e se foi eu quem indicou o Administrador rebelde, a gente troca!" (fls. 769/773).*

Por fim, a testemunha Gilvan Alves de Andrade relata, em seu longo depoimento, como era ela obrigada, quando serviu na Administração Regional de Taguatinga, a assinar projetos prontos para a ornamentação natalina de 2008 por determinação do denunciado **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**, exonerando-se do cargo como forma de se recusar a continuar procedendo daquela forma (fl. 784).

De mais a mais, há adequação típica entre o fato imputado e a prévia descrição legal, em tese, pelo que a arguição preliminar não deve ser acatada. Estão devidamente descritos os motivos pelos quais se entende que a atividade comportamental do agente se subsume, em tese, na descrição abstrata da lei penal.



Como visto, as provas e indícios são abundantes em desfavor do deputado distrital **Benedito Augusto Domingos**. A denúncia foi recebida pelos eminentes Desembargadores: **NÍDIA CORRÊA LIMA; ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO; CRUZ MACEDO; GEORGE LOPES LEITE; ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA; GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA; ROMÃO C. OLIVEIRA; MARIO MACHADO; SÉRGIO BITTENCOURT; CARMELITA BRASIL; WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR; J.J. COSTA CARVALHO e OTÁVIO AUGUSTO**.

Como já se pode inferir, não são meras acusações veiculadas na imprensa, mas provas e indícios já enfrentados pela cúpula do Poder Judiciário local. O processo, transformado na ação penal 2012.00.2.007903-2, encontra-se na fase final, aguardando a apresentação de alegações finais por parte dos inúmeros réus.

Cabe destacar que as suspeitas de desvio de recursos públicos são muitas e consistentes, não sendo, portanto, admissível que a Câmara Legislativa do Distrito Federal se quede inerte e complacente, máxime diante da indignação geral contra a corrupção, indignação que tem tomado as ruas brasileiras.

Acredita-se, honestamente, que a CLDF não se encerrará no nefasto espírito corporativo para furtar-se ao dever que é inerente à própria atividade legislativa, qual seja, zelar pelo bom nome da instituição e para a consecução do bem comum.

Nem se fale que é preciso aguardar o desfecho das ações judiciais, porque é consabido que a instância judicial é independente e diversa da instância administrativa. São Poderes autônomos e independentes, por expressa disposição da vigente ordem constitucional. As atribuições também são diferentes, porquanto um faz a análise sob o prisma jurídico, enquanto o outro analisa as questões sob a perspectiva ético-política.



A questão judicial ainda demandará um bom tempo para ser solvida, dado ao sem número de recursos possíveis. Mas a questão jurídica é afeta ao Poder Judiciário. Agora, sem qualquer invasão de atribuições, o Poder Legislativo deve dar uma resposta à sociedade sob o prisma político.

A independência das esferas é proclamada em diversas decisões judiciais, porque a valoração ético-política da conduta e das provas é exclusiva do Poder Legislativo, quando se trata de avaliar a perda ou manutenção do mandato político em virtude de suposta quebra de decoro parlamentar. Prevalece o **princípio da independência das instâncias** (PEDRO ROBERTO DECOMAIN - "Improbidade Administrativa" - Ed. Dialética - 2.007 - p. 224 - n° 9.1.) como segura é a jurisprudência (RT vol. 793/358, referido na r. sentença; STF - MS n° 23.401-DF - DJU de 12.04.02 - Rei. Min. CARLOS VELLOSO; STJ - MS n° 6.939-DF - DJU de 27.11.00 - Rei. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e "*A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e do STF.*" - grifei - MS n° 7.834-DF - DJU de 08.04.02 - Rei. Min. FELIX FISCHER, dentre outros arestos no mesmo sentido).

É o que J. CRETELLA JÚNIOR denomina de **resíduo disciplinar** da absolvição criminal.

"... é não só o quantum de ilícito administrativo, que se agrega do ilícito penal, sem com ele se confundir, como também é aquilo que restou do próprio ilícito penal quando, apreciado o fato Judiciário, foi o indiciado absolvido, em razão de deficiência probatória. No primeiro caso, o resíduo é um aliud, no segundo caso, é um mi nus; no primeiro caso, trata-se de resíduo heterogêneo, no segundo de resíduo homogêneo; nos dois casos, porém, resta o ilícito administrativo, bastante para a condenação administrativa." (grifei - Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXVII - 1.972).



Esta lição que se aplica também ao caso da presente representação, porque, independentemente do resultado dos recursos judiciais que forem intentados contra a r. sentença, o **resíduo ético-político** justificaria a instauração do processo por quebra de decoro parlamentar, pautado pela legalidade.

Cabe, em suma, ao Poder Legislativo, dar uma resposta à sociedade, resposta sob o prisma ético-político incidindo sobre as provas e atos já comprovados. O Poder Legislativo, sob o auspício da sociedade, no processo ético-disciplinar, deve dizer se o comportamento do Deputado Distrital **Benedito Augusto Domingos** é ou não compatível com o senso comum de moralidade da sociedade brasileira. A resposta não se vincula à decisão judicial, mas aos fatos, provas e argumentos utilizados na decisão. O Poder Legislativo pode aderir às conclusões judiciais, pode refutar tais conclusões, mas, intolerável à sociedade, que se quede inerte e omissa, por isso, espera-se que instaure o procedimento e que lhe atribua a máxima celeridade.

Dos pedidos

Ante o exposto e de todos os fatos que vem sendo noticiados pela mídia local, é o suficiente para requerer a instauração de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Distrital **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**, nascido em 23 de julho de 1934, em São Sebastião do Paraíso, inscrito sob o CPF 000.625.961-87, atualmente filiado ao Partido Progressista e, ao final, caso demonstrado desvios éticos, a cassação do mandato outorgado pela população ao Deputado Distrital, com a cassação de seus direitos políticos. Pugna-se, ainda, que seja requisitado ao Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério Público e à Polícia Civil o compartilhamento de todas as provas já produzidas e também das que vierem a ser produzidas no futuro que, de qualquer forma, envolvam o parlamentar objeto desta representação.


Diego Ramalho Freitas

Brasília, 8 de Julho de 2013.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 49 / 2013
Fls. Nº 18 RITA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA CRIMINAL

EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Autos nº: 2011.00.2.002076-4, 2011.00.2.002079-9, 2011.00.2.002085-0, e
2011.00.2.002363-0

Ref. IP nº: 004/2010-DECAP, 018/2010, 045/2010-DECAP e 074/2010-DECAP,
respectivamente.

Relator: Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

EMINENTE RELATOR

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por
seus Órgãos signatários, vem perante Vossas Excelências, com base no art.
129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, oferecer

em desfavor de:

- 1. BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, brasileiro, natural de São Sebastião**
do Paraíso, nascido aos 23/07/1934, filho de Venâncio Domingos e Maria
Augusta Domingos, RG nº 198.299 - SSP/DF, CPF nº 000.625.961-87,
residente na QSB 04, Casa 06, Taguatinga Sul/DF, interrogado na fase
inquisitiva às fls. 304/306;





Órgão	Conselho Especial
Processo N.	Inquérito 20110020020764INQ
Requerente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Indiciado	BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Relator	Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Acórdão Nº	574.121

EMENTA

INQUÉRITO – CRIMES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRA A PAZ E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPUTADOS A DEPUTADO DISTRITAL – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Rejeita-se a alegação de inépcia da peça acusatória, pois o M. P. D. F. T. detalhou minuciosamente os fatos criminosos, descrevendo a atuação ativa do denunciado, Deputado Distrital, enquanto licenciado para exercer o cargo de administrador de uma das regiões administrativas do Distrito Federal.

2. Não preenchidas quaisquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, estando a denúncia alicerçada em elementos idôneos de convencimento quanto à presença de indícios da autoria e da existência da materialidade, com a minuciosa descrição de crimes em tese, fatores que consubstanciam a justa causa para a instauração da ação penal, restando plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebe-se a denúncia.



Código de Verificação:



PROIBIDO PLASTIFICAR

431410715

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

431410715

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ELEIÇÕES

TÍTULO ELEITORAL - PERITOS

Nome: **DIEGO RAMALHO PEREIRA**

CPF: **0366415301**

DATA DE NASCIMENTO: **04/03/2016**

DATA DE EMISSÃO: **20/09/2005**

LOCAL: **PROSTITUIÇÃO - DISTRITO FEDERAL, DF**

DATA DE RECEBIMENTO: **14/03/2011**

ASSINATURA: *[Assinatura]*

5665864236

0710515066

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: **DIEGO RAMALHO PEREIRA**

DATA DE NASCIMENTO: **04/03/2016**

MUNICÍPIO (UF): **BRASILIA/DF**

ZONA: **004**

SEÇÃO: **0239**

DATA DE EMISSÃO: **04/03/2002**

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROC. Nº **49** / 2013

Fis. Nº **21** e ITA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

[Assinatura Digital]

POLCADA DIREITO

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Mesa Diretora
Gabinete da Mesa Diretora**Memorando nº 125 / 2013-GMD**

Brasília, 09 de julho de 2013.

Ao Senhor Procurador-Geral
Assunto: solicitação de parecer

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, representação em face do Deputado Benedito Domingos (DOC 0095872013), para análise desta Procuradoria-Geral.

Atenciosamente,


JOAN GOES MARTINS FILHO
Secretário-Geral/Presidência

PROCURADORIA-GERAL/CLDF.	
Recebido em:	09 / 07 / 2013
Hora:	17:30
Assinatura:	
Matrícula:	102-378 - 34

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PRCC Nº	49 / 2013
Fls. Nº	22 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Procuradoria-Geral
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

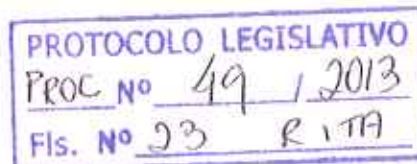


Brasília-DF, 10 de julho de 2013.

PARECER N.º 194/2013-PG

REF.: Memo n.º 125/2013-GMD (Doc 009587/2013-Protad)

EMENTA: DECORO PARLAMENTAR. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. REQUISITOS FORMAIS. ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO. RICLDF art. 39, § 1º, XIII c/c art. 153, § 3º. ANÁLISE E PARECER.



Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (Doc 009587/2013 – Protad), com fulcro no permissivo do art. 39, § 1º, inc. XIII, do Regimento Interno da CLDF, c/c o art. 16, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF, oferecida, em 09/07/2013, à eg. Mesa Diretora e à i. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar desta CLDF, pelo Sr. DIEGO RAMALHO FREITAS, na condição de cidadão, tendo em vista a pretensa incursão por parte do i. Deputado Distrital **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS** em atos supostamente atentatórios ao decoro e à ética parlamentar.

Em apertada síntese, o i. Representante aduz que o Deputado Distrital ora Representado é réu em diversas ações, a saber: 1) Processos n.º 2010.01.1.137176-3, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, ajuizado pelo MPDFT, versando AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tendo por fundamento o recebimento de “propina” no esquema denominado “mensalão do DEM” – já com sentença condenatória em primeira instância; 2) Processo n.º 2012.01.1.104023-4, em curso perante a 2ª



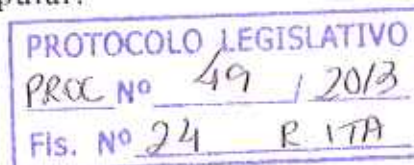
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Procuradoria-Geral
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



Vara da Fazenda Pública do DF, referente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MPDFT, ainda em tramitação; 3) Processo nº 2010.01.1.047648-0, em curso perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do DF, proposta pelo MPDFT, estando os autos conclusos para sentença; 4) Processo nº 2010.01.1.009973-5, em curso perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, proposta pelo MPDFT, ainda em tramitação; e 5) Processo nº 2012.00.2.007903-2, referente a AÇÃO PENAL, proposta pelo MPDFT perante o Conselho Especial do TJDF, com denúncia recebida à unanimidade. Assevera o Representante que a condição de réu em diversas ações civis públicas, de improbidade administrativa e penal – algumas já com sentença condenatória em primeira instância –, constituiria, no âmbito político-administrativo desta CLDF, conduta contrária à ética e ao decoro parlamentar. Instrui a Representação com cópia de documentos pessoais comprobatórios de sua condição de cidadania, pressuposto de legitimidade ativa para o feito. Conclui pela necessidade desta Casa de Leis instaurar processo disciplinar, com o objetivo de verificar se a situação em que se encontra o i. Deputado Distrital **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS** o incompatibiliza para o exercício regular do mandato popular.

Brevemente relatado, passo a opinar.



Da análise da Representação, consoante oferecida, verifica-se, em juízo prelibatório, restarem preenchidos os **PRESSUPOSTOS FORMAIS** para o regular desenvolvimento do processo ético-disciplinar destinado à investigação da condição jurídica do Deputado Distrital **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**, ora Representado, e consequente exame da eventual incidência de atos contrários aos ditames do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta CLDF.

Nesses termos, opinamos pelo **recebimento** da Representação em apreço pela e. Mesa Diretora, nos termos do disposto no art. 39, § 1º, inc. XIII, c/c o art. 153, § 3º, ambos do RICLDF, oportunizando às instâncias



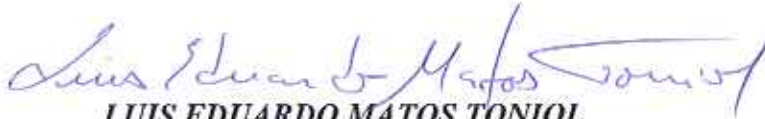
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência
Procuradoria-Geral
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



regimentalmente competentes a prolação de juízo acerca do mérito da acusação formulada.

É o parecer, *sub censura*.


LUIS EDUARDO MATOS TONOL
Procurador Legislativo

DESPACHO

De acordo,
Ao Senhor Secretário-Geral/Presidência.
Em 10.07.2013


SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO
Procurador-Geral





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA
Gabinete da Mesa Diretora



ATA DA 5ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA DE 2013

Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, às onze horas, na sala de reuniões da Presidência, com a presença dos Senhores Membros da Mesa Diretora, Deputados Wasny de Roure, Agaciel Maia, Eliana Pedrosa, Professor Israel Batista e Cristiano Araújo, foram apreciados os seguintes itens da pauta de convocação: **1) Representação por quebra de decoro parlamentar em face dos Deputados Aylton Gomes, Rôney Nemer e Benedito Domingos.** Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 178/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Wasny de Roure; **2) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Aylton Gomes.** Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 172/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Agaciel Maia; **3) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Rôney Nemer.** Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 191/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Professor Israel Batista. **4) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Benedito Domingos.** Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 194/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputada Eliana Pedrosa. **5) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Aylton Gomes.** Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 200/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Agaciel Maia. **Deliberação:** Quanto aos itens de pauta 1, 3, 4 e 5, a Mesa Diretora recebe as representações. As representações 1, 3 e 5, em face de efeito suspensivo declarado nas ações de improbidade administrativa que correm na 2ª Vara de Fazenda Pública do TJDF, serão enviadas à Corregedoria e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, se houver condenação em ação penal ou por improbidade administrativa em órgão colegiado. O Deputado Professor Israel Batista reitera voto protocolado anteriormente. O item 4 será encaminhado à Assessoria de Plenário, para leitura em Sessão e encaminhado à Corregedoria, com cópia para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. O item 2 foi retirado de pauta. Nada mais havendo a tratar, eu, Joan Goes Martins Filho, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que será assinada pelos Deputados Membros da Mesa Diretora presentes à reunião.



DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Vice-Presidente

DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Primeira Secretária

DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA
Segundo Secretário

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Terceiro Secretário

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 21/8/2013.

RESOLVE:

Aprovar a tramitação conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 71/2013 e do Projeto de Lei Complementar nº 72/2013, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF.

JOAN GOES MARTINS FILHO
Secretário Geral/Presidência

ARLECIO ALBUQUERQUE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência

JANE MARY MOURGOS MALLAQUIAS
Secretária Executiva/Primeira Secretária

RENAN BESSONI PAZ
Secretário Executivo/Segunda Secretária

ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA
Secretária Executiva/Tercera Secretária

ATA DA 5ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA DE 2013

Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, às onze horas, na sala de reuniões da Presidência, com a presença dos Senhores Membros da Mesa Diretora, Deputados Wasny de Roure, Agaciel Maia, Eliana Pedrosa, Professor Israel Batista e Cristiano Araújo, foram apreciados os seguintes itens da pauta de convocação: 1) Representação por quebra de decoro parlamentar em face dos Deputados Aylton Gomes, Rôney Nemer e Benedito Domingos. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 178/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Wasny de Roure; 2) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Aylton Gomes. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 172/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Agaciel Maia; 3) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Rôney Nemer. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 191/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Professor Israel Batista; 4) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Benedito Domingos. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 194/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputada Eliana Pedrosa; 5) Representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Aylton Gomes. Assunto: análise e deliberação sobre o Parecer nº 200/2013 da Procuradoria-Geral da CLDF. Relator: Deputado Agaciel Maia. Deliberação: Quanto aos itens da pauta 1, 3, 4 e 5, a Mesa Diretora recebe as representações. As representações 1, 3 e 5, em face de efeito suspensivo declarado nas ações de improbidade administrativa que correm na 2ª Vara de Fazenda Pública do TJDF, serão enviadas à Corregedoria e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, se houver condenação em ação penal ou por improbidade administrativa em órgão colegiado. O Deputado Professor Israel Batista reitera voto protocolado anteriormente. O item 4 será encaminhado à Assessoria de Planejamento, para leitura em Sessão e encaminhado à Corregedoria, com cópia para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. O item 2 foi retirado de pauta. Nada mais havendo a tratar, eu, Joan Goes Martins Filho, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que será assinada pelos Deputados Membros da Mesa Diretora presentes à reunião.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Vice-Presidente

DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Primeira Secretária

DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA
Segundo Secretário

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Tercera Secretária

Quanto aos itens de pauta, a Mesa Diretora recebe as representações (item 1, 3, 4 e 5). As representações 1, 3 e 5, em face de efeito suspensivo declarado nas ações de improbidade administrativa que correm na 2ª Vara da Fazenda Pública do TJDF, serão enviadas à Corregedoria e à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se houver condenação em ação penal ou por improbidade administrativa em órgão colegiado.

João G. (sim)
R. (sim)

Agaciel (não, acompanho meu voto protocolado anteriormente)

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 423, DE 2013

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - EXONERAR GUILHERME DE OLIVEIRA FARIA, matrícula nº 20.072, do cargo de Assessor de Segurança, CL-01, da Coordenadoria de Polícia Legislativa. (LP).

2 - NOMEAR ARTUR BENEVIDES SANTOS PRADO para exercer o cargo de Assessor de Segurança, CL-01, na Coordenadoria de Polícia Legislativa. (LP).

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

Fiscal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - FASCAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001-000399/2013. Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 06/2012, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL e a FISIOSAM - FISIOTERAPIA SAMAMBAIA LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 06/2012 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: 10 de setembro de 2013 a 09 de setembro de 2014. Data da assinatura: 20 de agosto de 2013. Legislação: art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/1994. Partes: pelo FASCAL o Sr. Alceides Gonçalves da Silva e pela Entidade o Dr. Antônio Nunes Machado Júnior.

Contratos

PORTARIA - DAF nº 001, de 15 de Agosto de 2013.

O Diretor de Administração e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com o disposto no parágrafo 3º, do art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 078, de 10 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o valor atualizado da taxa de ocupação de área pública do Edifício Sede da CLDF, com efeito em todas as permissões de uso em vigência, contando a partir de 01/08/2013.

Área Pública do Edifício Sede da CLDF	Unidade	Valor
Finalidade comercial ou de prestação de serviço	m²	R\$ 13,67

(OFC acumulado de agosto/2012 a julho/2013)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Daniel Luciano Ishihara
Diretor de Administração e Finanças

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 49 / 2013
Fis. Nº 27 RITA

Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DEFERITÓRIA DE LIMINAR. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE PREMENTE DE MEDICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Presentes a relevância do direito e o perigo na demora, mantém-se a liminar que assegurou ao impetrante o recebimento de medicamento de que necessita. O direito à saúde prevalece e a prestação jurisdicional não pode ser negada a quem a demanda na forma prevista em lei. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	NEGOU-SE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME
Num Processo	2012 00 2 007903-2
Reg. Acórdão	730841
Relator Des.	HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Autor(es)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s)	BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Advogado(s)	ANTONIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO
Advogado(s)	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Origem	CONSELHO ESPECIAL / QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20110020020764INQ - INQUERITO POLICIAL / INQUERITO (IP 04/2010)
Ementa	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DEPUTADO DISTRITAL - CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93), FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL) C/C CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL) - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO. 1. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: a) Narra a denúncia que no ano de 2008 o réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, voluntária e conscientemente, em conluio com outros denunciados e agindo em unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios com o intuito de obterem, para o bando, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. b) O conjunto probatório demonstra que o réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS propiciou que seu filho se beneficiasse dos intentos fraudulentos previamente ajustados nos certames licitatórios. O réu, na qualidade de Administrador Regional de Taguatinga à época dos fatos, tinha convicção de que atenta contra a moralidade administrativa o fato de influenciar licitações nas quais seu filho possuía interesses diretos. Sabia que tal conduta ofende o caráter da impessoalidade com que devem agir os agentes públicos. O dolo está na circunstância de que o réu agiu consciente e voluntariamente ao influenciar, mediante acordos políticos, a modalidade de certames licitatórios em situação de parentesco com empresa concorrente, o que é vedado pelos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e, expressamente, por Lei. A relação de parentesco é bastante, por si só, a afastar objetivamente a seriedade e probidade dos certames, máxime se a empresa da qual o filho é sócio sagrou-se vencedora direta em inúmeras licitações, e, ainda, vencedora indireta em outras, porquanto a melhor proposta foi apresentada em conluio com outras empresas participantes. Longe de se configurar simples inobservância ao procedimento licitatório, as condutas do réu se consubstanciaram em verdadeira fraude ao caráter competitivo, cujo êxito também foi obtido mediante estratégia subjetiva, porquanto o réu agiu comissivamente e ardilosamente, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios noticiados na denúncia. Essa situação sinaliza uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros da capacitação legal. 2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA: a) Narra a denúncia que no período compreendido entre os anos de 2007 e 2010, no Distrito Federal, o réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, voluntária e conscientemente, em conluio com outros denunciados e agindo em unidade de desígnios, se associaram, em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim de cometerem crimes contra a Administração Pública do Distrito Federal, entre eles os procedimentos de licitações referentes às ornamentações natalinas dos anos de 2007 a 2010. As tarefas foram previamente definidas, competindo a cada um dos componentes da quadrilha um conjunto específico de atos dirigidos à contratação das empresas do grupo criminoso. b) A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: 1. Concurso necessário de pelo menos 4 (quatro) pessoas; 2. Finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e; 3. Exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Na hipótese, após a colheita de provas sob o contraditório e a ampla defesa, restou provado a associação do réu, de forma permanente, com a finalidade preestabelecida do cometimento de crimes contra a Administração Pública, com programa a ser posto em execução. A ação do acusado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, bem delimitada na denúncia, caracteriza quadrilha ou bando, na medida em que se logrou comprovar tenha ele se unido com a finalidade específica voltada ao cometimento de delitos, de forma estável e permanente e em associação criminosa. 3. CORRUPÇÃO PASSIVA: a) Narra a denúncia que no ano de 2008 os co-denunciados noticiados ofereceram vantagem indevida ao denunciado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, à época, Administrador Regional de Taguatinga, bem assim, Deputado Distrital licenciado, para praticar ato que infrinja o seu dever funcional. Ainda, no dia 11 de maio de 2009, o denunciado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, agindo com consciência e vontade, em razão da sua função pública exercida, recebeu, para si diretamente, vantagem indevida pela prática de ato, infringindo o seu dever funcional, enquanto ocupante de cargo de função de direção e assessoramento de órgão da administração direta. Para que as empresas vinculadas ao esquema criminoso obtivessem êxito nos procedimentos licitatórios para ornamentação natalina, o filho do denunciado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS prometeu participação nos lucros auferidos em face das fraudes a serem cometidas nas regiões administrativas. Para tanto, o denunciado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS deveria, com sua influência política junto ao Governo do Distrito Federal, adotar todas as providências, mesmo ilegais, para que as empresas do esquema criminoso fossem contratadas para realizarem a ornamentação natalina de 2008, violando-se a licitude do procedimento licitatório para que, ao final, os serviços fossem executados com preços superfaturados em prejuízo da Administração Pública. Uma vez que o denunciado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS aceitou a vantagem indevida e contribuiu, de forma decisiva, para a execução das fraudes utilizando-se da sua influência política, o denunciado SÉRGIO depositou na conta corrente de seu pai, o denunciado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como pagamento pelas ilegalidades cometidas. Tal depósito foi efetuado com o auxílio dos denunciados LEANDRO e SABRINA eis que, como sócios-proprietários da empresa LSS Locação e Serviços, autorizaram que o denunciado SÉRGIO, que gerenciava de fato a referida empresa, inclusive com senha bancária, efetuasse o saque do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da conta da empresa LSS Locação e Serviços e o depositasse, logo em seguida, na conta do denunciado BENEDITO DOMINGOS, em espécie. b) Em visão retrospectiva e prudente, não é difícil dividir um método e um propósito criminoso por parte da quadrilha, conforme fartamente esclarecido. No crime em apreço (corrupção passiva), o depósito noticiado equivale, em última análise, ao recibo de propina, tal como concluiu e comprovou a acusação, e não há dúvida de que revela o fim criminoso que orientou o comportamento funcional de BENEDITO AUGUSTO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROC. Nº 49/2013
 Fls. Nº 28 R. 1ª

Decisão	DOMINGOS durante toda a empreitada criminoso noticiada nos autos, causando estimável prejuízo à Administração Pública, conforme acervo probatório. Diante desse quadro, composto e evidenciado pela concordância e harmonia dos fatos produtores de convicção, emerge a certeza que se faz necessária à formulação de um tranqüilo e seguro juízo de condenação, especialmente porque a versão do acusado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, desacompanhada de qualquer elemento de sustentação, não basta para fazer desaparecer, neutralizar ou mesmo comprometer o conteúdo incriminador das provas reunidas nos autos, que a ele é totalmente desfavorável. Em conclusão: As condutas praticadas pelo réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS se amoldam perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 90 da Lei 8.666/93 (fraude em licitações - por vinte e duas vezes), cumulada com os artigos 29 (concurso de pessoas) e 71 (crime continuado), ambos do Código Penal; no art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha) e; no art. 317, § 1º do Código Penal (corrupção passiva) c/c art. 327, § 2º, do Código Penal (funcionário público - causa de aumento).
Num Processo	2012 00 2 007904-9
Reg. Acórdão	730997
Relator Des.	HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Autor(es)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Réu(s)	BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Advogado(s)	ANTONIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO
Advogado(s)	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Origem	CONSELHO ESPECIAL / QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20110020020894INQ - INQUERITO POLICIAL / INQUERITO (IP 03/2010)
Ementa	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DEPUTADO DISTRITAL - CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93) - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO. 1. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: a) Narra a denúncia que no ano de 2008 o réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, voluntária e conscientemente, em conluio com outros denunciados e agindo em unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios com o intuito de obterem, para o bando, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. b) O conjunto probatório demonstra que o réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS propiciou que seu filho se beneficiasse dos intentos fraudulentos previamente ajustados nos certames licitatórios. O réu, na qualidade de Administrador Regional de Taguatinga à época dos fatos, tinha convicção de que atenta contra a moralidade administrativa o fato de influenciar licitações nas quais seu filho possuía interesses diretos. Sabia que tal conduta ofende o caráter da impessoalidade com que devem agir os agentes públicos. O dolo está na circunstância de que o réu agiu consciente e voluntariamente ao influenciar, mediante acertos políticos, a modalidade de certames licitatórios em situação de parentesco com empresa concorrente, o que é vedado pelos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e, expressamente, por Lei. A relação de parentesco é bastante, por si só, a afastar objetivamente a seriedade e probidade dos certames, máxime se a empresa da qual o filho é sócio sagrou-se vencedora direta em inúmeras licitações, e, ainda, vencedora indireta em outras, porquanto a melhor proposta foi apresentada em conluio com outras empresas participantes. Longe de se configurar simples inobservância ao procedimento licitatório, as condutas do réu se consubstanciaram em verdadeira fraude ao caráter competitivo, cujo êxito também foi obtido mediante estratégia subjetiva, porquanto o réu agiu comissivamente e ardilosamente, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios noticiados na denúncia. Essa situação sinaliza uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros da capacitação legal. Diante desse quadro, composto e evidenciado pela concordância e harmonia dos fatos produtores de convicção, emerge a certeza que se faz necessária à formulação de um tranqüilo e seguro juízo de condenação, especialmente porque a versão do acusado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, desacompanhada de qualquer elemento de sustentação, não basta para fazer desaparecer, neutralizar ou mesmo comprometer o conteúdo incriminador das provas reunidas nos autos, que a ele é totalmente desfavorável. Em conclusão: As condutas praticadas pelo réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS se amoldam perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 90 da Lei 8.666/93 (fraude em licitações), cumulada com os artigos 29 (concurso de pessoas) e 71 (crime continuado), ambos do Código Penal.
Decisão	Julgado procedente em parte o pedido para condenar o réu nas penas do art. 90, por 18 (dezoito) vezes, da Lei n.º 8.666/93, c/c com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Decisão unânime. A pena definitiva foi fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção e 28 (vinte e oito) dias de multa, em regime inicial semiaberto. Decisão por maioria. Após a unificação das penas relativas as 2 (duas) ações penais em julgamento, a pena definitiva restou fixada nos termos do voto do Relator. Maioria
Num Processo	2012 00 2 027579-2
Reg. Acórdão	729758
Rel. Desig. Des.	CRUZ MACEDO
Impetrante(s)	GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
Advogado(s)	MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA
Informante(s)	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s)	DISTRITO FEDERAL
Passivo(s)	
Advogado(s)	LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ (Procurador)
Origem	CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. (EDITAL Nº 14/2002 - TCDF 03). NOMEAÇÃO/POSSE.
Ementa	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM REVOGADA PELO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ORDEM DENEGADA. 1. A reconsideração da decisão liminar concessiva da ordem pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, com vistas à nomeação pretendida, constitui fundamento suficiente para denegar a segurança em virtude da perda superveniente do interesse de agir, porquanto, além de não mais existir decisão a ser cumprida, pende a resolução definitiva do mandamus pela Corte Superior. 2. Segurança denegada.
Decisão	DENEGAR A SEGURANÇA, EM FACE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MAIORIA.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
MESA DIRETORA
Gabinete da Mesa Diretora



DESPACHO

Em consonância com a decisão da Mesa Diretora exarada na 5ª Reunião da Mesa Diretora e publicada no Diário da Câmara Legislativa, de 21/08/2013, conforme cópia da Ata anexa, encaminhamos Representação em face do Deputado Benedito Domingos para a Assessoria de Plenário, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 17 da Resolução nº 110/1996.

Brasília, 6 de novembro de 2013

George Alexander Contarato Burns
Secretário-Geral/Presidência
Substituto

p/ **JOAN GOES MARTINS FILHO**
Secretário-Geral/Presidência

Em tempo,

Encaminha-se à Corregedoria e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, após as análises preliminares.

Em 06/11/13

RECEBIDO EM 06/11/2013





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para os demais procedimentos regimentais pertinentes.

Em, 07/11/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria

Mat.10.694

